



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JALES
FORO DE JALES
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
 Rua 09, 2231, Jales-SP - 15700-018

DECISÃO/CARTA

Processo nº: **0001743-42.2014.8.26.0297**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Aline Trani Amadeu**
 Requerido: **Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda., CNPJ 13.347.016/0001-17**

A(o) Ilmo(a) Sr(a):
 Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda.
 Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º andar
 04542-000 São Paulo-SP

CONCLUSÃO:

Em 27 de fevereiro de 2014, faço conclusão destes autos ao(à) MM^(a). Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Jales. Eu, _____ (Flávio Luís Castelete), Escrivão Judicial II, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Antonio de Lima**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, com a finalidade de que a requerida retire as ofensas produzidas por anônimo e quaisquer outras pessoas, em desfavor da requerente e de seu trabalho, ofensas essas na página da *internet*.

Numa análise inicial, típica do apreciar medidas liminares, é possível observar que a autora é profissional do ramo da publicidade e propaganda, formada pela prestigiosa Universidade Presbiteriana Machenzie. Por sua experiência profissional, teria sido contratada pela empresa BX – Promotora de Eventos Ltda., para a criação de imagens e artes para cartazes e divulgação em internet, do evento denominado FACIP (Feira Agrícola, Comercial, Industrial e Pecuária de Jales-SP).

Depois de criar imagens e logotipo, com a restrição de acesso à equipe de trabalho, observou que o logotipo acabou parando no FACEBOOK, tudo seguido de comentários de baixo calão a respeito do trabalho desenvolvido.

Por solicitação do seu Advogado ao FACEBOOK, a imagem acabou sendo retirada, permanecendo os comentários tecidos em anonimato.

As palavras de baixo calão foram escritas pelo anônimo “Jalão

M1L Gral”, numa página com aproximadamente 4 mil seguidores.

O teor dos comentários, sobre o trabalho desenvolvido pela autora, foram estes: “Parece que foi escolhida a logo da FACIP 2014. Tirem suas próprias conclusões... **Minha vó no paint faria melhor!** ” (fl. 30); “**ficou meio cagado**” (fl. 31); “**Mas ó, que ficou uma merca, ficou**” (fl. 33); “**acho que ficaram com vergonha, por isso pediram pra tirar.. Que evento não gostaria de ter sua logo divulgada?** (fl. 33); “**ficou meio bosta**” (fl. 35); “**Manda esse povo caga no mato kkkk. Fico horrivi de feia igual a cara do cara qe criou kkkk**” (fl. 35); “**N fico feia fico uma bosta bem fidida**” (fl. 36); “mas não pode falar isso pq rola processo, tem que falar que ficou **'desagradavelmente estranha, meio parecido com fluido corporal que é expelido pelo anus e possui cheiro desagradável** (sic)” (fl. 36).

Esse o quadro, para apreciação.

Inegavelmente, as redes sociais constituem espaço de divulgação de ideias, de cultivo da liberdade de expressar, do convívio democrático. Rompem as barreiras que demarcam territorialmente os países, para permitir o intercâmbio de conhecimentos, valores, culturas.

O filósofo alemão Jürgen Habermas define a **esfera pública** como uma “rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomadas de posição e *opiniões*; nela os fluxos comunicacionais são filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões *públicas* enfeixadas em temas específicos”¹.

Em artigo que publicamos em coautoria com o prestigioso mestrando FELIPE ROSSATO, na **Revista Crítica do Direito**, partimos dessa ideia de esfera pública, para dimensionarmos a importância que as redes sociais tiveram na deflagração dos movimentos contestatórios de junho de 2013. Por meio desses movimentos, a população brasileira saiu às ruas, para criticar a estrutura elitista do País. O objetivo era apresentar a deficiência do serviço público no País, as tarifas elevadas, a enganação do processo de privatização brasileiro². A alma do povo em ebulição – de um povo sofrido, que pegou a arma das ideias e da manifestação, para anunciar a necessidade de corrigir as rotas seguidas pelo Estado patrimonialista brasileiro³.

Embora em 1988 o constituinte ainda não previsse a importância das redes sociais no seio do debate democrático, o mesmo constituinte já destacava o realce à

¹ *Direito e democracia*. Entre facticidade e validade, volume II, p. 92, Tradução: Flávio Beno Siebeneichler – UGF. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.

² Felipe Candido Rossato e Fernando Antônio de Lima. *As manifestações populares de junho de 2013: sua natureza e suas verdadeiras intenções*. Revista Crítica do Direito, volume 3, nº 52. Disponível em: <http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-52/fernando>. Acesso: 27/2/2014.

³ Estado patrimonialista é uma ideia desenvolvida pelo destacado pensador Raimundo Faoro – o Estado, em vez de público, confunde-se com o privado, de tal sorte que as elites dele se apropriaram, como se fosse patrimônio particular.

liberdade de manifestação do pensamento, em vários contextos da Constituição Federal⁴.

Não obstante o destaque à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento – as redes sociais como um guia enfático para a revelação da democracia, do pluralismo de ideias e de maneiras de expressão cultural – o certo é que esse direito – como todos os outros – legitima-se ao agarrar-se ao *exercício responsável*, que saiba preservar a existência de outros direitos, em ordem a elevar, sempre, o debate inerente à democracia.

É certo que, na cidade de Jales-SP, há várias opiniões a respeito da realização da FACIP – conhecida festa popular que, na região, congrega pessoas de diversos pontos do Estado de São Paulo e de outros Estados – como os nossos irmãos Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais.

A *crítica*, mesmo que ácida, flamejante, despejada com os lampejos apaixonados do coração, por mais desencorajada que seja, mormente quando voltada para **assuntos de relevância pública**, haverá, sempre, de ser preservada – o lote onde se constrói a casa da democracia acolhe a robustez das ideias, das ideias flácidas, tecidas com doçura, às ideias explosivas, manifestadas com os rojões da discordância. Eis o realce que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL conferiu ao direito de crítica, em julgamento recentíssimo⁵:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744
DISTRITO FEDERAL

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) :EDITORA ABRIL S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) :ANA PAULA FULIARO RECD.(A/S) :JOAQUIM DOMINGOS RORIZ ADV.(A/S) :MARCELO DO NASCIMENTO CARVALHO PEREIRA

EMENTA: Liberdade de expressão. Profissional de imprensa e empresa de comunicação social. **Proteção constitucional. Direito de crítica: prerrogativa fundamental que se compreende na liberdade constitucional de manifestação do pensamento** (grifei). Magistério da doutrina. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADPF 130/DF, Rel. Min. AYRES BRITTO – AI 505.595-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Jurisprudência comparada (Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). O significado político e a importância jurídica da Declaração de Chapultepec (11/03/1994). Matéria jornalística e responsabilidade civil. Excludentes anímicas e direito de crítica. Precedentes. **Plena legitimidade do direito constitucional de crítica a figuras públicas ou notórias, ainda que de seu exercício resulte opinião jornalística extremamente dura e contundente** (grifei). Recurso extraordinário provido. Consequente improcedência da ação de reparação civil por danos morais.
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001

⁴ Assim no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, inciso IV), assim no capítulo da comunicação social (art. 220, *caput*), entre outras paragens do texto constitucional.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 722.744 DISTRITO FEDERAL, Relator Ministro CELSO DE MELLO, julgamento proferido no dia 19/2/2014.

de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 5315105.

ARE 722744 / DF

Mas, mesmo a *crítica* encontra seus limites – não em seu conteúdo contestatório – mas na *forma* em que se manifesta. Nada impede que se discorde do trabalho apresentado pela autora, discordância essa que pode ser expressada até no plano estético. O que não se pode é **sair do campo da discordância, para penetrar o palco delituoso da ofensa.**

É que a Constituição Federal também confere a devida importância à honra, à imagem, à dignidade da pessoa humana, em vários dispositivos e princípios espalhados pelo texto⁶.

As redes sociais, importantes canais de divulgação de ideias, não podem transformar-se em terras sem lei, filmes de faroeste norte-americano da lei do mais forte e dos que tanto falam porque pouco têm a falar.

As redes sociais - a esfera pública em geral - não se desagregam da vida em geral, das práticas comunicativas perpetradas no dia a dia⁷. As ofensas formuladas por carta, por palavras orais, por gestos, constituem, em essência, o mesmo ilícito civil dos escritos ofensivos vazados em redes sociais.

No caso dos autos, *pelo menos numa análise inicial*, a crítica ao trabalho gráfico e de imagem transmutou-se, em tese, num repertório de deselegância, a afetar caros direitos da personalidade da parte-autora – honra, imagem, bom nome, respeito perante a sociedade. Eis as expressões, não críticas, mas chulas, desrespeitosas ao trabalho exercido pela requerente: **“ficou meio cagado”** (fl. 31); **“Mas ó, que ficou uma merca, ficou”** (fl. 33); **“Manda esse povo caga no mato kkkk. Fico horrivi de feia igual a cara do cara qe criou kkkk”** (fl. 35); **“N fico feia fico uma bosta bem fidida”** (fl. 36); **“mas não pode falar isso pq rola processo, tem que falar que ficou 'desagradavelmente estranha, meio parecido com fluido corporal que é expelido pelo anus e possui cheiro desagradável (sic)”** (fl. 36).

Em termos jurídicos, a vítima ou seu procurador pode reclamar à rede social que retire do ar a expressão ofensiva. A rede social terá o prazo de 24 horas, para retirar as expressões, analisá-las e verificar se elas são, mesmo, ofensivas. Se considerar que sim, deve arrancá-las, caso contrário, poderá reinseri-las. De qualquer forma, a partir do momento em que a questão é levada ao Poder Judiciário, caberá à rede social cumprir aquilo que for determinado pelos juízes.

O que se percebe é que o FACEBOOK não fez referida análise, de tal sorte que, dentro do prazo de 24 horas, a partir de sua intimação, deverá tomar a providência de tirar do ar as expressões acima assinaladas. Assim vem entendendo o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

⁶ Art. 1º, inciso III; art. 5º, incisos V e X.

⁷ Jürgen Habermas, ob. cit., p. 92.

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC.

PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CUNHO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. SUBMISSÃO DO LITÍGIO DIRETAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO.

CONSEQUÊNCIAS.

DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 14 DO CDC E 927 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 26.02.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 14.08.2012.

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade de provedor de rede social de relacionamento via Internet pelo conteúdo das informações veiculadas no respectivo site.

3. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.

4. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.

5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Ao ser comunicado de que determinada postagem possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, "deve o provedor removê-la preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada (grifei).

7. Embora o provedor esteja obrigado a remover conteúdo potencialmente ofensivo assim que tomar conhecimento do fato (mesmo que por via extrajudicial), ao optar por submeter a controvérsia diretamente ao Poder Judiciário, a parte induz a judicialização do litígio, sujeitando-o, a partir daí, ao que for deliberado pela autoridade competente. A partir do momento em que o conflito se torna judicial, deve a parte agir de acordo com as determinações que estiverem vigentes no processo, ainda que, posteriormente, haja decisão em sentido contrário, implicando a adoção de comportamento diverso. Do contrário, surgiria para as partes uma situação de absoluta insegurança jurídica, uma incerteza sobre como se conduzir na pendência de trânsito em julgado na ação (grifei).

8. Recurso especial provido.

(REsp 1338214/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 02/12/2013)

Posto isso, DEFERE-SE a tutela antecipada, para que o

FACEBOOK, no prazo de 24 horas a partir de intimado, retire do ar as seguintes expressões,

lançadas na página do anônimo “JALÃO MIL GRAL”: “**ficou meio cagado**” (fl. 31); “**Mas ó, que ficou uma merca, ficou**” (fl. 33); “**ficou meio bosta**” (fl. 35); “**Manda esse povo caga no mato kkkk. Fico horrevi de feia igual a cara do cara qe criou kkkk**” (fl. 35); “**N fico feia fico uma bosta bem fidida**” (fl. 36); “**desagradavelmente estranha, meio parecido com fluido corporal que é expelido pelo anus e possui cheiro desagradável (sic)**” (fl. 36).

O não cumprimento da decisão judicial, no prazo assinalado, implicará multa diária de R\$1.000,00. ficando desde já consignado que a multa diária não se sujeita ao teto dos Juizados Especiais, segundo o Enunciado nº 144 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“A multa cominatória não fica limitada ao valor de 40 salários mínimos, embora deva ser razoavelmente ser fixada pelo Juiz, obedecendo ao valor da obrigação principal, mais perdas e danos, atendidas as condições econômicas do devedor”.

Caso não cumprida a tutela antecipada dentro do prazo assinalado, o requerido fica desde já alertado de que, além da multa diária (Código de Processo Civil, art. 461, § 4º), poderá haver a imposição de **multa por tempo de atraso** (CPC, art. 461, § 5º), destinada a alguma entidade social, e com bloqueio imediato de verba, para forçar o imediato cumprimento da decisão antecipatória.

Concedem-se à parte-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

(A carta de citação deverá ser acompanhada com a cópia da inicial e desta decisão, bem assim com cópia dos documentos de fls. 29 a 39, para que o requerido tenha de tudo conhecimento, com vistas a tomar as providências aqui determinadas).

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Jales, 27 de fevereiro de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)

 CE		COMPROVAÇÃO DE ENTREGA REMESSA LOCAL		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM				 TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
DESTINATÁRIO Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º andar 04542-000 São Paulo-SP						CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO CE Foro de Jales - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Rua 09, 2231 15700-018 Jales-SP									
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h ATENÇÃO: Após 3(três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____ () Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____.				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO			
ASSINATURA DO RECEBEDOR						DATA DA ENTREGA			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR						____/____/____			
Uso exclusivo do Cliente: PROCESSO Nº 0001743-42.2014.8.26.0297									

 AR		AVISO DE RECEBIMENTO		AGÊNCIA e DATA DE POSTAGEM				Reservado espaço à menção MP	
DESTINATÁRIO Facebook Serviços On Line do Brasil Ltda. Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º andar 04542-000 São Paulo-SP						CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA			
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Foro de Jales - Cartório da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal Rua 09, 2231 15700-018 Jales-SP									
TENTATIVAS DE ENTREGA 1º ____/____/____ ____:____h 2º ____/____/____ ____:____h 3º ____/____/____ ____:____h ATENÇÃO: Após 3 (três) tentativas de entrega, devolver o objeto.		Uso exclusivo do Cliente: PROC. Nº 0001743-42.2014.8.26.0297 MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO (1) Mudou-se (4) Desconhecido (7) Ausente (2) Endereço insuficiente (5) Recusado (8) Falecido (3) Não existe o número (6) Não procurado (9) Outros: _____ () Informação prestada pelo porteiro ou síndico. () Reintegrado ao Serviço Postal em ____/____/____.				RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO			
ASSINATURA DO RECEBEDOR						DATA DA ENTREGA			
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR						Nº DO DOCUMENTO			